



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 037/99

Espécie do Expediente: "Cria dispositivo para que a CORSAN e CEEE, prestadoras de serviço em Guaíba, informe nas contas de água e luz a data base em que será tirada a próxima leitura."

Proponente: Ver. Cláudio Renê Costa da Silva

Data de Entrada 13 / agosto / 19 99

Protocolado sob n.º 1885/99

A n d a m e n t o

Com J.O. de 24.08.99 baixado a Secretaria. *RF*
Com S.O. 31.08.99 baixado às Comissões de Legislação e Redação
de Obras e Serviços Públicos. *Rhu*
RETIRADO À PEDIDO PROponente. EM 1º.10.99. *Rhu*

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa Projeto de Lei nº 037/99.

Sr. Presidente
E Demais Vereadores:

As duas empresas, CORSAN E CEEE, que prestam serviços de água e luz para Guaíba, enviam suas contas com o consumo baseado na leitura tirada por funcionários.

O referido Projeto protege o consumidor, que tem o direito de fiscalizar o que vai pagar e a única maneira de haver um controle é as referidas Empresas colocarem nas contas a data base que servirá para a próxima leitura. Com isso, o consumidor poderá fazer o mesmo controle e ter a certeza de que estará pagando aquilo que consumiu de fato, e ainda a certeza de que a leitura será realmente feita.

Muitos cortes são feitos arbitrariamente. As contas muitas vezes são pagas no dia ou na véspera do prazo de 15 dias estipulados por lei para ser executado o corte. O consumidor costuma ser surpreendido pelo esquecimento ou por estar impossibilitado, não fixado no relógio d'água como deveria, o recibo com a conta paga e assim evitar o corte.

O segundo aviso, 24 hs antes do corte, evitará transtornos para as referidas empresas e para o

RECEBIDO

13 / 08 / 99

15:00 HORAS

SECRETARIA

PLL 037/1999 - AUTORIA: Ver. Renê

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E36DB20EFCE47F0DC39F6879614E5620





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

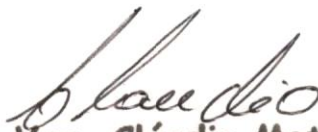
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

consumidor, que se não pagou a conta, terá o prazo final para fixar no relógio o aviso pago.

Muitos usuários costumam receber os seus vencimentos até o dia 10 de cada mês. As contas de água e luz possuem diversos vencimentos, alguns no final do mês.

O referido projeto determina que se fixe um período habitual(mesmos dias de cada mês), para que seja feita a leitura dos medidores.

Cordialmente


Ver. Cláudio Motorista
Proponente - PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 037 /99.

"Cria Dispositivo para que a
CORSAN e CEEE, Prestadoras
De Serviços em Guaíba, In-
Forme nas Contas de Água e
Luz a Data Base em Que será
Tirada a Próxima Leitura".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - As referidas Empresas que prestam serviços
de água e luz em Guaíba, CORSAN e CEEE, ficam obrigadas a
informar nas respectivas contas, a data base em que será tirada
a próxima leitura.

Parágrafo Único - A data base será estipulada pelas
referidas empresas e servirá de referência para o controle dos
consumidores que quiserem comprovar a próxima leitura.

Art.2º - O consumidor terá o direito de receber o
segundo comunicado de suspensão dos serviços, pelo menos 24 hs
antes de ser efetuado o corte.

Parágrafo Único - As referidas empresas poderão
fazer o aviso de forma verbal, desde que comprove em protocolo
a assinatura de um morador da residência, maior de 16 anos.
Caso contrário, o aviso terá que ser feito em papel identificado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pelas empresas, não havendo a necessidade de ser entregue em mãos.

Art.3º - As referidas empresas terão o direito de suspender os serviços, assim que vencer o prazo das 24 hs, se o consumidor por qualquer razão não apresentar a conta paga.

Parágrafo Único - As empresas poderão cobrar a taxa do aviso final na próxima conta. Se o consumidor comprovar, através de autenticação mecânica, que pagou a conta antes do prazo das 24 horas, as empresas ficam obrigadas a restituir na próxima conta o valor cobrado, que não poderá ser maior do que a taxa cobrada do aviso.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor sessenta(60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em.....

Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 037/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS PARECER JURÍDICO DO DPM.

Sala das Comissões, em

01/09/99.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 19 / DJC / 99

Em 01 / 09 / 99

Guaíba, 01 de setembro de 1999

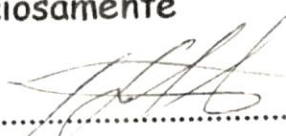
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 037/99 - Ver. Cláudio Rene da Costa -
"Cria dispositivo para que a CORSAN e CEEE, prestadoras de serviço em Guaíba, informe nas contas de água e luz a data base em que será tirada a próxima leitura."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Stahnke

M.D. Diretor do DPM

POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1051-99

Porto Alegre, 16 de setembro de 1999.

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência, no ofício 19/DCJ/99, passamos a examinar *"no que tange a validade e legalidade"*, o Projeto de Lei nº 037/99, de iniciativa do Vereador Cláudio Rene da Costa, e que, como registra sua ementa, *"Cria dispositivo para a CORSAN e CEEE, prestadoras de serviço em Guaíba, informe nas contas de água e luz a data-base em que será tirada a próxima leitura"*.

2- O projeto trata de duas matérias distintas embora objetive regular, parcialmente, a prestação dos serviços prestados pela CORSAN e CEEE.

3- O artigo 1º cria a obrigação de as concessionárias informarem ao consumidor, nas contas mensais, a data-base em que será feita a próxima leitura de consumo.

Para esse objetivo, tecnicamente melhor estrutura-
do ficaria o artigo se tivesse a seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços de água e luz no Município, farão constar nas contas mensais a data-base da leitura do consumo mensal."

4 - Os artigos 2º e 3º, do projeto pretendem regular o fornecimento de água e luz ao consumidor. A redação do artigo, porém, está confusa o que dificultará sua aplicação. De fato, está dito ali, por exemplo, que o consumidor terá direito a um *"segundo comunicado"*, sem que se saiba qual o primeiro. Sugere-se o seguinte texto:

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/hb

René 28/09/99

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



PL 037/1999 - AUTOR: Vereador Cláudio Rene da Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E36DB20EFCE47F0DC39F6879614E5620

“Art. 2º - O corte de fornecimento dos serviços de que trata o artigo 1º, por motivo de inadimplência por período superior a (x) dias, deverá ser precedido por aviso com antecedência de 24 horas.

Parágrafo único - O aviso de corte poderá ser verbal, exigindo-se, nesse caso, em protocolo, a assinatura de ciência de morador da residência.”

5 - Quanto ao artigo 3º, parece-nos ser desnecessário, pois a permissão de corte, após as 24 horas de que trata o artigo 2º, está nele presumida.

Não encontramos base legal para a taxa a que faz referência o parágrafo único desse artigo. A emissão de aviso de corte não pode ser fato gerador de taxa. É apenas, procedimento normal de cobrança.

Estas, Senhor Presidente, as ponderações que julgamos relevantes no texto examinado, no que tange a sua estrutura técnico-jurídica.

6- Quanto à matéria legislanda, insere-se no campo da defesa do consumidor, e, também, no das concessões e permissões de serviço público.

A competência para legislar sobre relações de consumo é da União e dos Estados, concorrentemente, como se depreende do art. 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal. No que respeita aos serviços públicos, a Constituição, no art. 173, parágrafo único, prescreve que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, assim como sobre os direitos dos usuários. Para esse fim, foi editada a lei federal nº 8.987, de 13-02-95, complementada pela Lei nº 9.074, de 07-07-95, e, ainda, pela Lei nº 9.427, de 26-12-96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, salientando-se que a ANEEL tem função reguladora e fiscalizadora.

Importante referir, mais, a Lei nº 9.791, de 24-03-99, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos”*. prescrevendo que devem oferecer, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para o pagamento.

Aliás, essa última lei atende parte do intento visado pelo autor do projeto de lei.

7- Realçada a competência federal e estadual, corrente, não se quer dizer que ao Município falece qualquer iniciativa no campo da defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica (CF, art. 170, V), e das obrigações das concessionárias de serviços públicos. Mais defensável é, sem dúvida, a possibilidade de estabelecer, por lei, obrigação complementar para a CORSAN, na medida em que é ela concessionária de serviço público municipal, tendo em vista o reconhecimento, pela doutrina, da validade de os entes estatais concedentes de serviços públicos alterarem os contratos median-





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

037/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos 7 (sete) dias para estudo do teor do projeto

Sala das Comissões, em

29/09/99.

Presidente

Relator

PLL 037/1999 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E36DB20EFCE47F0DC39F6879614E5620





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guíba, 01 de Outubro de 1999.

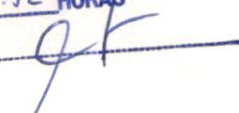
Sr. Presidente

Solicito a retirada do Projeto de Lei Nº 37/99
de minha autoria. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos
abaixo

Atenciosamente

Ver. Claudio Rene

Ilmo. Sr. Presidente
Ver. Honório Ovalhe
Câmara Municipal de Guaíba

RECEBIDO
01/10/99
14:52 HORAS
SECRETARIA 

PLL 037/1999 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E36DB20EFCE47F0DC39F6879614E5620

